



2013

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO
TRABALHO
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

13/11/2013



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO II

2013

São Felix Do Coribe - Bahia, 13 de Novembro de 2013 - Quarta-Feira.

Nº 000149

NOTÍCIAS	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	02
DECRETOS	N/C
PORTARIAS	N/C
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	01
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
PREGÕES	N/C
EDITAIS	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE.....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÕES	N/C
RESUMO DE ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N/C
RESUMO FINANCEIRO	N/C
COMUNICADOS	N/C
ATAS	N/C



LEIS MUNICIPAIS

Lei n.º416 de 06 de novembro de 2013

Dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão na Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de São Félix do Coribe criado pela Lei Municipal n.º400/2013 e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 49, § 1º, IV, combinado com o Art. 52 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Félix do Coribe aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado os seguintes Cargos de Provimento em Comissão na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal criado pela Lei Municipal n.º400/2013, com seus símbolos e valores conforme descrito na tabela abaixo:

SIMBOLO	NOMECLATURA	QTDE	VALOR R\$
CC-8	Diretor de Atendimento ao Contribuinte	01	1.500,00
CC-10	Coordenador do Sistema de Abastecimento de Água	01	1.200,00

Art. 2º. O Cargo de Provimento em Comissão COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL passa a ser o **Símbolo CC-8**, com a remuneração de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O Cargo de Provimento em Comissão COORDENADOR DE ESPORTE E RECREAÇÃO passa a ser o **Símbolo CC-8**, com a remuneração de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de novembro de 2013.

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



Lei n.º 417 de 13 de novembro de 2013

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 49, § 1º, IV, combinado com o Art. 52 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Félix do Coribe aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e à convivência familiar e comunitária, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.



Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas públicas citadas no *caput*.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar terá seu regimento interno que disporá basicamente sobre:

- a) Natureza e Finalidade;
- b) Composição e Organização;
- c) Serviços administrativos e técnicos;
- d) Sessões do Conselho;
- e) Local, data e horário de funcionamento do Conselho.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:



I- orientação e apoio sócio-familiar;

II- apoio sócio-educativo em meio aberto;

III- colocação familiar;

IV- abrigo;

V- liberdade assistida;

VI- semiliberdade;

VII- internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam:

I - a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - a identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - a proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento das crianças e dos adolescentes observadas à composição paritária de seus membros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento e a captação e a ampliação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros urbano e rural em, que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se referia ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;



V – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não - governamentais;

VI – Instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;

VII - Elaborar o regimento interno do Conselho Tutelar, dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – Fixar critérios de utilização, através do plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para incentivar ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandono, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, Inciso VI, da Constituição Federal;

IX – Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90) as entidades não - governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sóciofamiliar;

b) apoio sócioeducativo em meio aberto;

c) colocação sóciofamiliar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;



g) internacionalização

X – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMDCA será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - Da esfera Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Da Sociedade Civil:



a) 01 (um) representante de entidades de Defesa de Direitos dos Usuários de Serviço Social, no âmbito municipal;

b) 03 (três) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área da Criança e do adolescente;

c) 01 (um) representante dos adolescentes inserido na Política Pública de atendimento a Criança e ao Adolescente do Município;

§ 1º. Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam, e homologados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro cujo suplente passará a condição de titular.

§ 3º. O processo de escolha das entidades seguirá as determinações do CONANDA.

§ 4º. O Processo de escolha do representante dos adolescentes partirá da convocação do CMDCA a Adolescentes participantes de Eventos como: Seminários, Conferências, Fóruns, Audiências Públicas de temas relacionados à Criança e Adolescente mediante apresentação de Declaração ou Certificado.

Art. 8º A função de membro é interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo único. O membro poderá ausentar-se de suas atribuições como Servidor/Funcionário a serviço do CMDCA, mediante Convocação prévia da Diretoria do mesmo.



Art. 9º Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que estejam em exercício de Mandato eletivo ou em processo de Candidatura.

Art. 10 Os membros da diretoria serão eleitos pelo Conselho, dentre seus membros, em reunião plenária e com mínimo de 2/3 (dois terços), para um mandato de 02 (dois) anos, facultado uma reeleição.

§ 1º Após a posse, os membros do CMDCA, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para analisar e elaborar o regimento interno se necessário.

§ 2º O regimento interno do CMDCA estabelecerá a forma de realização de despesas, adiantamentos e pagamentos de diárias aos seus membros.

§ 3º Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas, projetos, ações, a serem destinadas a proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§4º O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO DO FUNDO

Art. 12- Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I – Doação configurada anualmente na legislação orçamentária Municipal;

II – Doações de contribuintes de Imposto de renda e outros incentivos governamentais;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não - governamentais;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



IV – Produto de aplicações dos recursos disponíveis e venda de materiais, publicações e eventos realizados;

V – Receita oriunda de multas decorrentes de condenações em ações civis, criminais ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VI – Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não – governamentais que tenham destinação específicas;

VII – Pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área, instituições públicas ou privadas;

VIII - Por outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 13 Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – O gestor da conta do Fundo será um Servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, designado pelo CMDCA, que será o administrador, porém quem dará as diretrizes é o CMDCA, através de resoluções.

II - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e sob a administração do mesmo;

III - Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, não sendo utilizados no ano vigente, deverão ser reprogramados no exercício subsequente;



IV-O registro e controle escritural das receitas e despesas com apoio técnico contábil do Município e assessoria da Secretaria a qual está vinculada;

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados em conta serão movimentados através de transferência bancária e/ou cheques emitidos conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 16 - Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta Lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública.

Art. 17 - A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

SEÇÃO II

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I – Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos no último dia da inscrição para o teste de conhecimentos;

II – Possuir formação no Ensino Médio ou encontrar-se cursando o último ano deste;

III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;

V – Possuir reconhecida idoneidade moral;

VI – Ter domicílio eleitoral neste Município;

VII – Obter aprovação em teste de conhecimento provido pela Comissão Eleitoral, com nota igual ou superior a 6,00, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e redação.

SEÇÃO III

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público o início do processo eleitoral.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade.

§ 3º Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º O processo eleitoral seguirá mediante solicitação dos equipamentos e mesários ao Cartório Eleitoral local. Na impossibilidade destes recursos vale ao CMDCA tomar providências cabíveis à realização do processo seletivo.

Art. 21 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, documentos que comprovem os requisitos dos incisos I e II e do art. 19 e assinar declaração de que possui os dos incisos III a VI, os quais deverão comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.

Art. 22 - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis), ficando os demais automaticamente desclassificados.



Parágrafo único – A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no parágrafo único do art. 21.

Art. 23 – Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes dos aprovados, fixando prazo de 03 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

§ 1º - O Ministério Público terá vista dos autos citados no caput pelo prazo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

§ 2º - Ao fim do prazo do caput, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 05 (cinco) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 24 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando a lista dos candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas com Recursos do Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social, obedecendo o Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 27- Concluída a apuração, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral publicará o resultado da eleição mediante fixação de documento com os nomes dos eleitos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do Resultado previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§ 4º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 7º Os Conselheiros Tutelares titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, irmãos, padrasto ou madrastra e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO

Art. 30 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 31 - O Processo Seletivo dos Conselheiros Tutelares cujo mandato vença em 2013 findarão com a posse dos novos conselheiros eleitos.

§ 1º O mandato de 4 (quatro) anos vigorará apenas a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.



§ 2º O mandato dos conselheiros eleitos no processo legislativo que será realizado em 2014 findará com a realização do processo de escolha referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

Art. 33 - O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 horas semanais.

Art. 34 - Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a autoridade judiciária.



Parágrafo único - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará se possível, até o seu encerramento.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Art. 36 - A competência dos Conselheiros Tutelares será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



Art. 37 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - O vencimento básico corresponderá ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurado o direito de reajuste salarial, correspondente à inflação apurada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), indicador oficial de inflação do País, verificada nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º- A criação desses cargos não gera relação de emprego entre o Município e os Conselheiros Tutelares, entretanto aquele ficará responsável por assumir os encargos previdenciários destes.

§ 3º- Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Art.38 - São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias, décimo - terceiro, licença Maternidade, licença Paternidade e gratificação natalina na forma da lei pertinente.

§ 1º Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta Lei.

§ 2º As férias anuais dos Conselheiros Tutelares serão gozadas de um membro por mês.

Art.39- Os Conselheiros Tutelares deverão exercer suas atividades, excepcionalmente, em Datas Comemorativas em conformidade com a lei Orgânica do Município, mediante solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares convocados em datas comemorativas citadas no caput receberão como dia extraordinário o valor de 10% (dez por cento) do Salário base.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



§ 2º É vedado ao Conselheiro Tutelar receber pelo Plantão extraordinário referente à Data Comemorativa coincidente ao seu dia de plantão.

§ 3º O dia extraordinário corresponde à atividade exercida em Datas Comemorativas ou mediante solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social pelo Conselheiro Tutelar durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, excluído do seu dia de plantão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 40 - São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Conselheiro Tutelar:

I – usar da função em benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários;

II – deixar de comparecer às reuniões do Conselho;

III – revelar conduta pública ou particular incompatível com a função ou exceder-se no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselheiro Tutelar:



- a) romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- b) aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;
- c) deixar de residir neste Município;
- d) assumir outra função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar.

Art. 41 – O Ministério Público, outro Conselheiro ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 40, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada ampla defesa ao investigado.

§ 1º - Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação de eventual sanção, se for o caso.

§ 2º - Em caso de a denúncia referir-se ao Presidente do Conselho Tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ao Vice-Presidente.

§ 3º - O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.

Art. 42 - Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 40 e alínea “a” e “b” do parágrafo único do mesmo artigo.



Art. 43 - Caberá a suspensão de até três meses, nos casos do inciso I do art. 40 e na reincidência de atitudes a que tiver sido cominada advertência.

§ 1º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º - Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo a sanção.

Art. 44 – Perderá o mandato o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

I – não comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.

II – for condenado em sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - cometer nova falta funcional grave após ser penalizado de modo irrecorrível com suspensão.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 40.

§ 2º Também perderá o mandato o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deixar de pertencer à secretaria, departamento ou setor governamental ou entidade não governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.

Art. 45 - O Regimento Interno poderá prever outras condutas que constituam faltas graves, estabelecendo as sanções disciplinares correspondentes.

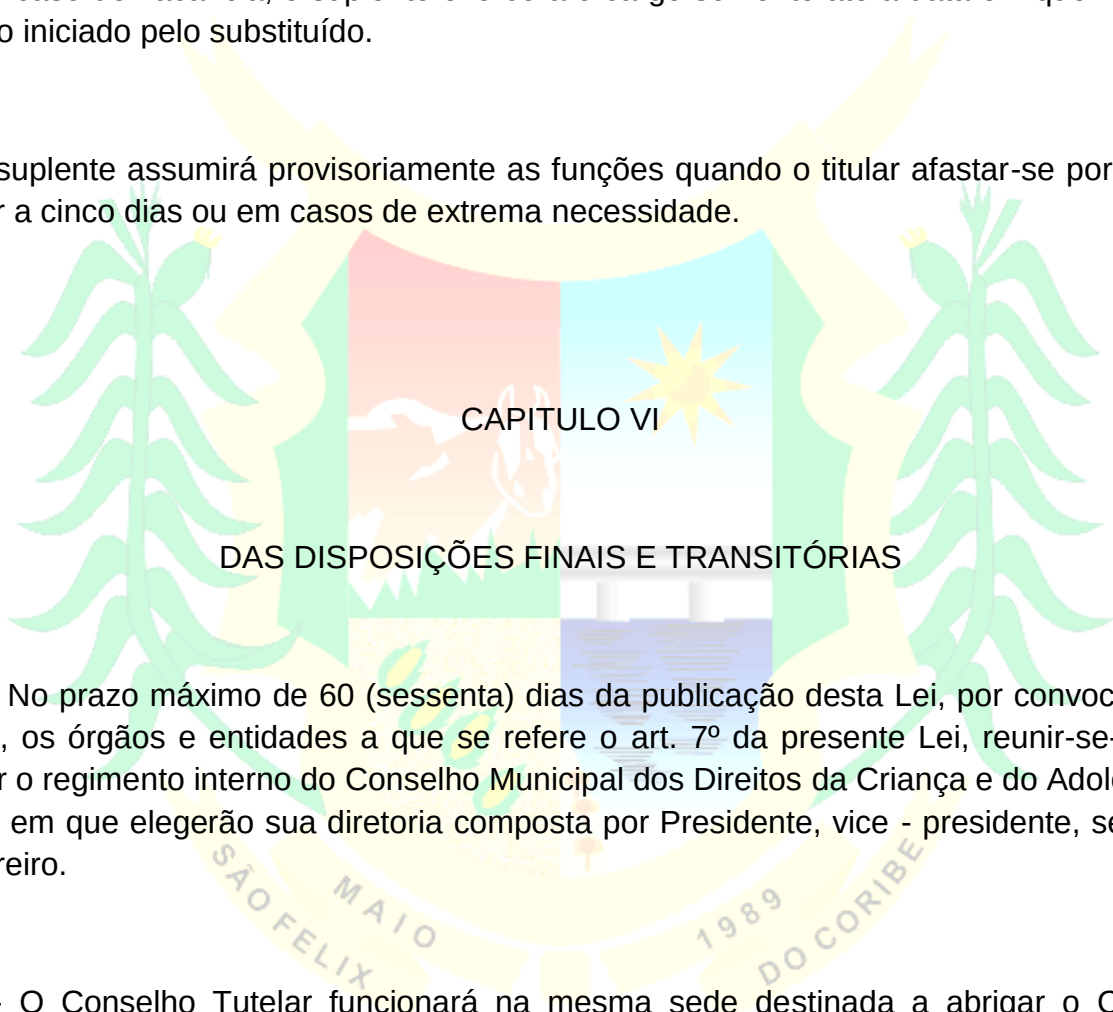


Art. 46- Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.

Art. 47- Considerar-se-á vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

§ 1º Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

§ 2º O suplente assumirá provisoriamente as funções quando o titular afastar-se por período superior a cinco dias ou em casos de extrema necessidade.



CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito, os órgãos e entidades a que se refere o art. 7º da presente Lei, reunir-se-ão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua diretoria composta por Presidente, vice - presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 49- O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0



Art. 50- Os casos omissos na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber a Lei nº. 8069/90 de 13 de julho de 1990.

Art. 51- Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselheiro Tutelar, ficando prorrogada a vigência por até 06 (seis) meses.

Art. 52- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de novembro de 2013.



MOACIR PIMENTA MONTENEGRO

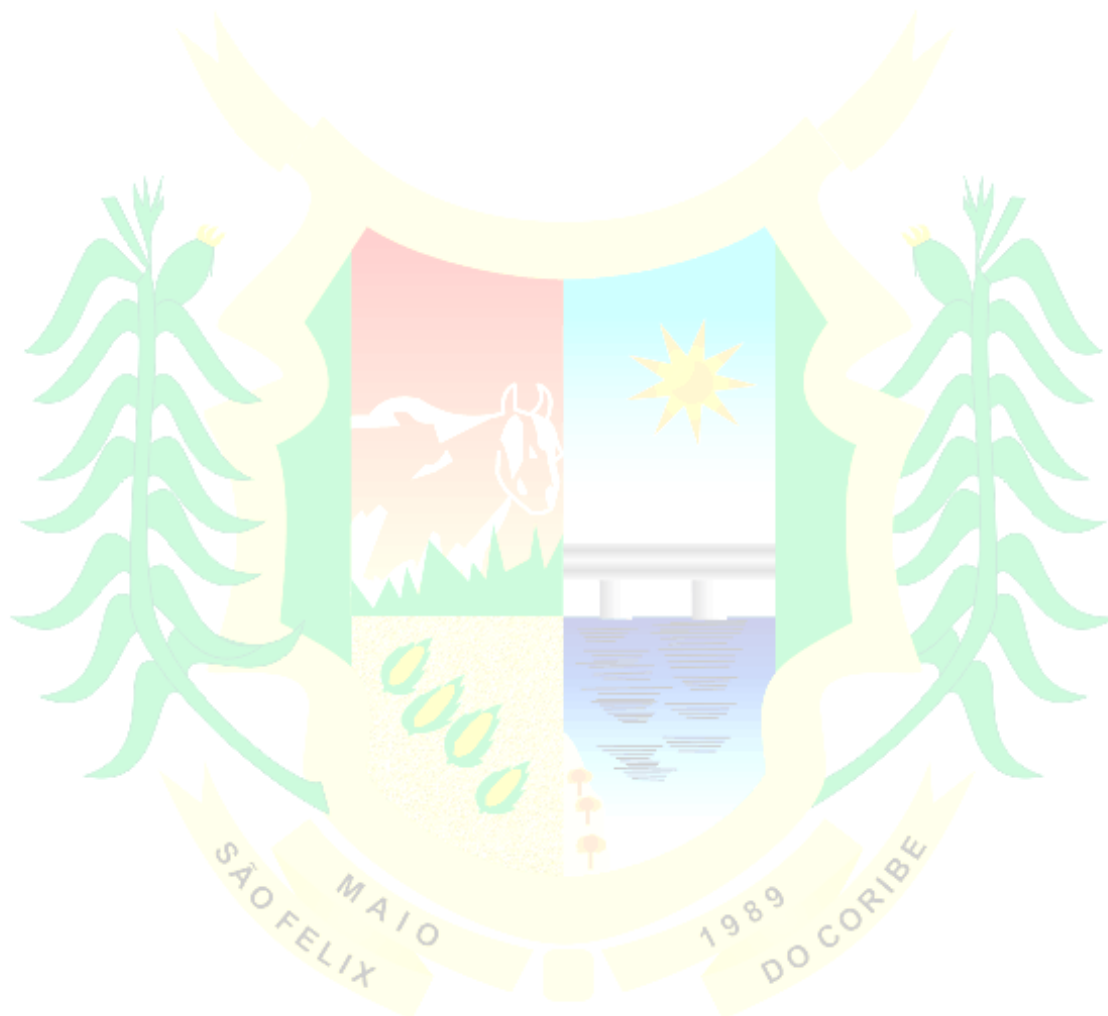
Prefeito Municipal



AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ABERTURA – TOMADA DE PREÇOS Nº005/2013 – objeto: contratação de empresa para construção de posto de saúdes no município, conforme descrito na especificação técnica e planilha orçamentária anexa ao Edital. Abertura:03.12.2013, às 09:00 horas. Editais/informações: Prefeitura de São Félix do Coribe, no período de 14.11 a 03.12.13. Telefone (77)-3491.2921. São Félix do Coribe-Ba, 13 de novembro de 2013. Ronivaldo Fernandes da Cruz-Pres.Comis.de Licitação.



Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 9A148A302FB2079B3A96082CEA3E00B0